

SEI nº 103861/2024

Assunto: Contratação Direta - Inexigibilidade de Licitação – Contratação da Associação dos Vaqueiros de União/Coral dos Vaqueiros

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Seção de Cerimonial

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 190/2024

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021, para emissão de parecer acerca da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação direta da ASSOCIAÇÃO DE VAQUEIROS DE UNIÃO para apresentação do Coral dos Vaqueiros em solenidade alusiva ao 1º aniversário do TCE/PI.

O caderno processual se encontra instruído Memorando – SCE/CGP (0183173) e provocação e justificativa da despesa; Proposta de Preço (0183196); Pesquisa de preços, com base em contratações similares (0187604); Autorização prévia da autoridade superior (0183253); Matérias em sítios eletrônicos sobre os artistas (0187565, 0187567, 0187570); Termo de Referência (0187606); Plano de reserva orçamentária (0187989); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0190883); e Aprovação do Termo de Referência pela autoridade superior (1091737).

A Divisão de Licitações e Contratos (DLC), em Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0192165) assevera que:

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CRFB que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a ser demonstrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade

licitação prevista no art. 74, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação conforme, o que se passa a fazer a seguir.

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça (0183173) foi juntado Memorando – SCE/CGP, seguido de Termo de Referência (0187) visando atendimento do inciso I do Art.72.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

À peça (0183196) foi anexado a Proposta de Preço da Associação dos Vaqueiros de União, entidade única criada há mais de 30 anos, formada por um coral típico de vaqueiros que cantam a sertanejo. Segundo consta no Termo de Referência “O Coral dos Vaqueiros do município de União é atração única no estado do Piauí nessa categoria”. Deste modo não há que se falar em comparar de preços com o mercado, por se tratar de instituição única, cumprindo dessa forma o que se exige no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta, seguido de autorização final da despesa e emissão de empenho.

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0187989), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do inciso IV do art.72.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0190883), consta comprovação de que a contratada preenche parcialmente os requisitos mínimos de habilitação, devendo a contratada realizar atualização das certidões antes da emissão da nota de empenho - inciso V do art.72.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (incisos VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art. 72, consta no item 4 do Termo de Referência (0187606) “A proposta orçamentária em anexo trata

grupo cultural específico de nosso Estado, com tradições nordestinas bem características e única razão pela qual o TCE PI prima por difundir nossa cultura especialmente na abertura de um evento que traz muitas personalidades, palestrantes e convidados de outros estados e locais. Entende-se o momento é oportuno para celebração dos 125 anos da nossa Corte de Contas e nesse âmbito valorizar-se a cultura local.”

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

Às peças (0183253), consta, respectivamente, autorização prévia e aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, que deverá ser autorizado em definitivo para cumprimento do VIII, os trâmites de controle de legalidade da contratação.

Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que leva a Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72.

DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO (inciso II, art. 74)

Consta nos autos, às peças (0187565, 0187567, 0187570) matérias em sítios eletrônicos evidenciam atuação profissional da pretensa contratada.

No que concerne ao requisito estabelecido no item “b” (contratação direta do profissional ou através de empresário exclusivo), verifica-se que a contratação ocorrerá com o próprio grupo artístico, conforme se conclui dos documentos constantes nos autos.

Quanto ao requisito constante do item “c” (consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública), tem-se que as expressões legais utilizadas são termos jurídicos indeterminados, no modo que não há um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, possibilitando certo grau de subjetivismo.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, na obra “Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014, págs. 274/275), leciona:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou círculos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quando o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração”.

Com efeito, no caso vertente, conforme assinalado em linhas pretéritas, foi juntado aos autos material em sítios eletrônicos, que evidenciam sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, quando atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no inciso VII do art. 37, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é **inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ates exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

De toda sorte, de fato, afigura-se que o procedimento encontra-se com os elementos necessários à espécie, **encontrando-se em conformidade com a legislação pertinente.**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, nos limites do artigo 53, § 4ª, da Lei 14.133/2021, manifesta-se pela aprovação e seguimento do procedimento.

É o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 02/08/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0192336** e o código CRC **B5CAE662**.

Referência: Processo nº 103861/2024

SEI nº 0192336

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br